



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Diário Oficial

PUBLICADO

Ed. 182

EM 8/4/24

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jessé Chevrand da Rosa
Dir. de Governo e
Assist. Social

DECRETO N.º 4.706, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO ANUAL DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICIPIO DE BOM JARDIM PARA O
EXERCÍCIO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 78, da Lei Orgânica do Município, Considerando o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência;

Considerando as disposições na Lei Complementar nº. 218/2016 que institui o Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Com o objetivo de estabelecer previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas, viabilizar a transparência das ações fiscais, garantir efetividade na arrecadação municipal, combater sonegação fiscal e demais ilícitos tributários, evitar a formação de passivos tributários elevados, o Município de Bom Jardim/RJ estabelece seu Plano Anual de Fiscalização Tributária para o exercício de 2024.

Art. 2º O Plano Anual de Fiscalização Tributária é o documento que estabelece previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas em dado exercício, com metas anuais das ações fiscais que serão desdobradas em metas quadrimestrais, baseadas em critérios técnicos, objetivos e sobretudo na seleção eficiente e inteligente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, observando-se na sua elaboração e execução os princípios constitucionais da ética, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O critério para a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados será a relevância arrecadatória para o Município de Bom Jardim/RJ e apuração de indícios de sonegação fiscal, e a execução do plano anual será para o período de 1º de janeiro a 31 de Dezembro do exercício a que se refere.

Art. 4º As fiscalizações tributárias para o exercício de 2024 serão das seguintes naturezas:

I - Fiscalizações Tributárias de Natureza Contínua; e/ou

II - Fiscalização Tributária de Natureza Específica.

Art. 5º A Fiscalização Tributária de Natureza Contínua consistirá no monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN com maior potencial arrecadatório para o município de Bom Jardim/RJ, seja contribuinte do ISSQN próprio ou detido na fonte.

Parágrafo único. Serão alvos da fiscalização tributária de natureza continua, empresas não optantes pelo Simples Nacional, empresas optantes pelo Simples Nacional e empresas tomadoras de serviços com responsabilidade tributária por substituição.

Art. 6º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes não Optantes pelo Simples Nacional, será pautado no relatório dos maiores contribuintes ISSQN, no período de janeiro a dezembro do exercício de 2023.

§ 1º O monitoramento constituirá no acompanhamento da evolução da arrecadação e da receita de serviços, relativamente a: comparação semestral relativamente ao mesmo semestre do exercício anterior; comparação semestral relativamente ao semestre imediatamente anterior; comparação mensal relativamente ao mesmo mês do exercício anterior; comparação mensal relativamente ao mês imediatamente anterior.

§ 2º No monitoramento de que trata este artigo, a fiscalização atuará na apuração de indícios de irregularidades que resultarem no pagamento a menor do ISSQN, especificamente pagamentos indevidos para outros municípios e a ausência da retenção do imposto fonte.

§ 3º Serão alvos da fiscalização de que trata o caput, as empresas com maior faturamento no último ano.

Art. 7º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes Optantes pelo Simples Nacional, será pautado em relatórios que identifiquem a omissão de receitas, diferenças e a base de cálculos, insuficiência de recolhimento do imposto, segregação em desacordo com a legislação pertinente, ausência de declaração do PGDAS-D e outros que impliquem em recolhimento a menor do tributo.

Parágrafo Único. Sem Prejuízo de ações fiscal individual, a fiscalização tributária lavrará notificação para regularização prévia para os contribuintes, com o objetivo de incentiva-los a se autorregularizarem, neste caso, este procedimento não constituirá inicio de procedimento fiscal.

Art. 8º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes tomadores de serviços com responsabilidade tributária por substituição, será pautada em relatórios que os identifiquem como os maiores declarantes do Valor Adicionado Fiscal no ano base de 2023.

§ 1º Serão alvos da fiscalização de que trata o caput, no mínimo de 10 (dez) empresas, tomadoras de serviços com responsabilidade tributária por substituição, estabelecidos no Município Bom Jardim/RJ, cuja legislação lhe atribuiu a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tomados de terceiros.

§ 2º Sem prejuízo de ação fiscal individual, havendo indícios de ausência de retenção e recolhimento do imposto, ou pagamento a menor, a fiscalização tributária atuará de forma orientadora, estabelecendo um canal de contato direto com a empresa monitorada.

§ 3º Persistindo os indícios, serão adotadas as providências cabíveis fundamentadas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, constituído o crédito tributário pelo lançamento e demais providências correlatas.

§ 4º Sendo o prestador dos serviços optante pelo Simples Nacional, estabelecido no Município de Bom Jardim/RJ ou não, e desenvolver serviços cujo ISSQN for devido neste Município, e cuja a aliquota destacadada na nota fiscal de serviços não corresponder com a aliquota efetiva do imposto, a fiscalização tributária apurará a diferença do crédito tributário com o devido lançamento, e demais providencias correlatas.

§ 5º Quando os serviços tomados estiverem enquadrados no subitem 3.01 – "Locação de Bens Móveis", e este não corresponder com a efetiva prestação dos serviços de fato desenvolver, a fiscalização adotará a providência prevista no § 2º, fazendo o correto enquadramento e constituição do crédito tributário pelo lançamento, se for o caso.

Art. 9º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com maior potencial arrecadatório para o município de Bom Jardim/RJ, poderá se converter em Fiscalização Tributaria de Natureza Específica.

Art. 10. A Fiscalização Tributaria de Natureza Específica auditará o cumprimento das obrigações principal e acessórias, escrituração contábil, relativamente a fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e terá os seguintes objetivos:

- a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) determinar a matéria tributária;
- c) calcular o montante dos tributos devido;
- d) identificar o sujeito passivo;
- e) quando for o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

§ 1º A fiscalização tributária de natureza específica será iniciada com a Ordem de Fiscalização Tributária – OFT, lavrado pela autoridade administrativa competente, em observância ao Decreto Municipal nº 3260, de 27 de setembro de 2016.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, será intimado através do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal – TNAF a apresentar os documentos necessários à fiscalização tributária.

Art.11. A administração tributaria promoverá:

I – a exclusão do Simples Nacional, de ofício, das ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, considerando as hipóteses previstas no regulamento do Simples Nacional, especialmente por débitos perante a Fazenda Municipal, ausência de Inscrição ou irregularidades no cadastro imobiliário, assim como as demais providências necessárias previstas em regulamento do Simples Nacional.

Art. 12 A fiscalização tributaria supervisionará/efetuará:

I – os lançamentos, de ofício, da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Inspeção Sanitária e o ISSQN/Fixo/Anual, em observância à legislação tributária pertinente;

II – os lançamentos, de ofício, do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa de coleta de lixo – TCL e Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CTP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente e o decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento.

Art. 13 A fiscalização tributária buscará junto às bases de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, informações fiscais sobre a ocorrência do fato gerador do ISSQN e dados para subsidiar o lançamento, de ofício, do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN/Anual de responsabilidade de profissionais liberais não registrados no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 14 A fiscalização tributária promoverá a avaliação de bens imóveis para fins de, caso necessário, arbitramento da base de cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato oneroso "inter vivos" - ITBI.

Art. 15 O chefe da Fiscalização de Tributos acompanhará a tramitação do processo administrativo fiscal e monitorará o exercício do direito ao contraditório pelo autuado, Defesa e/ou Recurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões administrativas, e o final, se for o caso, encaminhar o crédito constituído a autoridade fazendária hierarquicamente superior, a qual encaminhará definitivamente para inscrição em dívida ativa.

Art. 16 A execução das ações fiscais será realizada de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, observada a disponibilidade dos recursos humanos, tecnológico, financeiros, sobretudo às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento das ações fiscais pela autoridade administrativa.

§ 1º O plano e desenvolvimento das ações fiscais será executado de forma que as lacunas temporais existentes entre suas diversas fases sejam preenchidas com outras atividades necessárias à execução de ações fiscais distintas.

§ 2º Para efeito deste plano as principais fases da ação fiscal são expedição da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal (TNAF), do Termo de Auto de Infração (TAI), do Termo de Auto de Apreensão (TAA) e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), sendo o caso, com o encaminhamento dos créditos a autoridade fazendária hierarquicamente superior, a qual encaminhará para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Para a otimização e racionalização dos procedimentos fiscalizatórios, a fiscalização tributária exercerá de forma cooperada entre os fiscais, trabalhando em uníssono entendimento às normas legais e morais, sem prejuízo da autonomia e responsabilidade da autoridade administrativa responsável pela ação fiscal.

Art. 17 A administração tributária promoverá o exercício da reciprocidade ou cooperação fiscal, considerando a atuação de forma integrada com os demais entes tributantes, inclusive no compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, devendo o corpo fiscal estar capacitado para prestar o compartilhamento de informações fiscais no nível exigido.

Art. 18 Verificada maior possibilidade de benefício fiscal ao Município de Bom Jardim/RJ, o Plano Anual de Fiscalização poderá sofrer alteração, através da fiscalização determinada pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19 A fiscalização tributária, no cumprimento de seu dever funcional, exercerá atividade essencial ao funcionamento do estado (art. 37 XXII, da Constituição Federal), julgando o que for necessário, podendo solicitar documentos que julgar necessário, realizar diligências; intimar o titular para prestar esclarecimentos; requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 20 Para o cumprimento do plano de fiscalização, a administração municipal, garantirá perene aperfeiçoamento da administração tributária, com a garantia dos recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades da estrutura operacional da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como a continua atualização profissional de seus servidores.

Art. 21 As metas a serem desenvolvidas no exercício de 2024 contemplarão as seguintes ações:

I – exame dos processos relativos a cancelamentos de débitos, restituição de tributos de ISSQN, revisão de lançamento de ISSQN, reconhecimento de imunidade tributária e outros processos de competência da fiscalização tributária;

II – orientações em matéria tributária – orientação aos servidores sobre a legislação tributária vigente;

III – orientações em matéria tributária – orientação aos contribuintes em geral sobre a legislação do ISSQN, Simples Nacional, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira DESIF, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFe, Sistema Integrado de Gestão – REGIN;

IV – orientações aos contribuintes em geral sobre a legislação pertinente;

V – monitoramento de empresas não optantes Simples Nacional – monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes não optante pelo Simples Nacional, acompanhando a evolução da arrecadação e da receita de serviços (ISS próprio e Retido na Fonte), priorizando a apuração de indícios de irregularidades que resultem no pagamento a menor do ISSQN, especificamente pagamentos indevidos para outros Municípios e a ausência da retenção do imposto fonte;

VI – monitoramento de empresas optantes Simples Nacional – monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, identificando a omissão de receitas, diferenças de base de cálculos, insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional, segregação em desacordo com a legislação pertinente, ausência de declaração do PGDAS-D e outros casos que impliquem em recolhimento a menor do tributo;

VII – monitoramento de empresas tomadoras de serviços – monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes tomadores de serviços de com responsabilidade tributária por substituição, estabelecidos no Município de Bom Jardim/RJ, cuja a legislação lhe atribuiu a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tomados de terceiros, observando as alíquotas do ISSQN peculiares das empresas optantes ao Simples Nacional e a efetiva prestação de serviços;

VIII – auditoria tributária – auditoria fiscal de empresas estabelecidas no Município de Bom Jardim/RJ, sobre o cumprimento das obrigações principal e acessórias, escrituração contábil, relativamente a fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante Ordem de Fiscalização expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

IX – fiscalizações em andamento – conclusão dos trabalhos que, por fatos supervenientes, foram objeto de prorrogação; ou que o prazo legal para sua conclusão não tenha expirado;

X – defesa e recurso – monitorar/acompanhar a tramitação do Processo Administrativo Fiscal, referente às ações fiscais executadas, que estão em fase de defesa ou recurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões definitivas previstas nos art. 145 a 150 da Lei Complementar nº 218, de 14/12/2016, alterada pela Lei Complementar nº 289 de 01/06/2021 e ao final, se for o caso, encaminhar o crédito tributário constituído para inscrição em dívida ativa;

XI – lançamento de ISS de ofício – efetuar lançamentos de ISSQN de ofício, de empresas estabelecidas no Município de Bom Jardim/RJ, pela inobservância do cumprimento das obrigações acessórias de declarar receitas de serviços prestados e os serviços tomados de terceiros;

- XII – lançamento de ofício taxas de ISS/fixo/anual – supervisionar/efetuar o lançamento de ofício, da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e o ISSQN/Fixo/Anual, observando a conformidade dos lançamentos em relação ao fiel cumprimento da legislação tributária pertinente;
- XIII – lançamento de ofício de IPTU – supervisionar/efetuar o lançamento de ofício, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo – TCL e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente;
- XIV – atualização de optantes pelo Simples Nacional – Solicitação de arquivo de atualização das empresas optantes pelo Simples Nacional e atualização do Cadastro Mobiliário com as informações disponibilizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, consequentemente atualização da forma de tributação dos serviços advocatícios e escritório de serviços contábeis, este se autorizado pela legislação municipal;
- XV – malha PGDAS – D – Objetivando coibir fraudes no Simples Nacional, proceder a auditoria das declarações retificadoras transmitidas pelos contribuintes, via sistema "Malha do PGDAS-D" previsto no artigo 39-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) N° 140/2018 (Definição de Parâmetros ou Trabalhar Malha);
- XVI – divergência de receita Simples Nacional – efetuar comparação do faturamento bruto declarado no Simples Nacional através do PGDAS-D com os valores declarados para com o Município de Bom Jardim/RJ;
- XVII – ausência de declaração SN – efetuar verificação no cumprimento da obrigação acessória quanto na apresentação do PGDAS-D, com o objetivo de enviar mensagem via DTE-SN, visando a autorregularização;
- XVIII – divergência de alíquota – efetuar comparação de alíquota destacada na nota fiscal de serviços, com a alíquota efetiva do imposto previstas nos anexos do Simples Nacional, apurando a diferença do crédito tributário com devido lançamento, e demais providências correlatas;
- XIX – exclusão Simples Nacional – promover a exclusão do Simples Nacional, de ofício, das ME ou EPP optantes, considerando as hipóteses previstas, especialmente por débitos perante a Fazenda Municipal, ausência de inscrição ou irregularidades no cadastro fiscal, assim como as demais providências necessárias previstas em regulamento específico do Simples Nacional;
- XX – isenção IPTU – atualização cadastral de isenções do IPTU, de acordo com a legislação em vigor;
- XXI – ITBI – Avaliação de bens imóveis para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-Vivo" - ITBI;
- XXII – Instituições Financeiras – acompanhamento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;
- XXIII – demandas de melhoria: Análise do sistema informatizado contratado, elaboração de relatório com demandas para seu aprimoramento e gestão das ações fiscalizatórias no referido sistema;
- XXIV – outras atividades: Em situações especiais, outras atividades, desde que sejam de maior interesse fiscal, determinadas pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 22 Ocorrendo fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento, parcial ou total, de qualquer ação prevista no plano anual de fiscalização e/ou nas instruções normativas o fiscal tributário responsável pela ação deverá justificar o ocorrido descrevendo suas consequências e submeter à apreciação e consideração do Secretário Municipal Fazenda para redimensionar ou dirimir a ação prejudicada.
- Art. 23 Enquanto não for criado o cargo de Chefia de Fiscalização de Tributos a função será exercida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.
- Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2024.

BOM JARDIM, 12 DE MARÇO DE 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

MARTINA GOUVEA PAIVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA